

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 54 E 194 DO PROJETO DE LEI  
DO SENADO N. 166 DE 2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

**EMENDA N. \_\_\_\_\_  
(AO PLS 166 DE 2010)**

Modifica os artigos 54 e 194 do Projeto de Novo Código de Processo Civil, regulamentando as comunicações de atos processuais entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário.

Acrescente-se o parágrafo segundo ao artigo 54, renumerando-se o anterior parágrafo único, e inclua-se o inciso IV ao artigo 194, ambos do Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010, com as seguintes redações:

“Art. 54. ....

§1º. As cartas de ordem e precatórias seguirão o regime previsto neste Código.

§2º. A carta arbitral seguirá o regime previsto neste Código, atenderá, no que couber, aos requisitos do art. 216 e será instruída com a convenção de arbitragem, com a prova da nomeação do árbitro e com a prova da aceitação da função pelo árbitro”.

“Art. 194.

IV- arbitral, para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado por árbitro”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Juristas incumbida da elaboração do Projeto de Novo Código de Processo Civil realizou oito audiências públicas nas cinco regiões do País com a finalidade de apresentar as suas proposições e colher sugestões de aperfeiçoamento da sociedade civil organizada. Diante disso, o Grupo de Pesquisa em Arbitragem da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
RECEBI
Em 26/08/2010 às 13:26 horas
Nome: Keny Martins
Matrícula: 221.664

Recebido em 26 / 08 / 2010  
As 13:26 horas

*Dirceu Vieira Machado Filho*

Pontificia Universidade Católica de São Paulo e a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro elaboraram proposta visando à melhoria do Projeto de Lei na parte dedicada às comunicações dos atos processuais, com a finalidade de regulamentar as comunicações entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário. A proposta foi debatida e consolidada, razão pela qual, com muita honra, submeto à consideração de meus pares.

Para garantir a convivência harmônica entre os Estados soberanos, o exercício da Jurisdição é restrito aos limites territoriais de cada país, não podendo um Estado impor atos imperativos em âmbito que extrapole o seu território. Internamente, em cada país, há uma divisão judiciária, sendo que cada órgão judiciário, mesmo pertencendo a um mesmo país, somente poderá exercer a jurisdição e, conseqüentemente, praticar atos processuais, nos limites territoriais do foro para o qual está investido. Ademais, dentro desse mesmo limite territorial, há ainda distribuição hierarquicamente escalonada dos órgãos judiciários, de modo que um se sobrepõe ao outro.<sup>5</sup>

Devido a esses limites impostos ao exercício da jurisdição, há necessidade de se estabelecer regras para regulamentar as formas de comunicação de atos processuais entre os órgãos, ou seja, para efetivar a cooperação jurisdicional. A cooperação jurisdicional ocorre na medida em que um órgão jurisdicional solicita a outro ajuda consistente em realizar ou fazer realizar atos do processo, seja para comunicá-los, para instrução probatória ou para constrição de bens. A forma de comunicação de atos processuais, em território nacional ou internacional, ocorre por meio de cartas. O Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 201, faz menção a três tipos de carta para requisição de cumprimento de ordem judicial: a carta de ordem, dirigida a um juiz subordinado ao tribunal remetente; a carta rogatória, dirigida a uma autoridade estrangeira; e a carta precatória, para todos os demais casos.

O cumprimento da ordem judicial, mediante carta, é uma forma de cooperação jurisdicional entre os membros do Poder Judiciário, permitindo, desta forma, que os atos processuais sejam observados ainda que fora da territorialidade.

Assim como o Poder Judiciário, a arbitragem é um método de resolução de conflitos amplamente reconhecido no mundo e regulamentado no Brasil pela Lei n. 9.307/1996. Trata-se de um processo extrajudicial em que as partes indicam um terceiro

<sup>5</sup> Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 529-530.

Recebido em \_\_\_\_\_  
As \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ horas \_\_\_\_\_  
2  
**Dirceu Vieira Machado Filho**  
Diretor da Subsecretaria do Apoio às Orelhas

– chamado de árbitro – para solucionar a controvérsia de acordo com a lei e a vontade das partes, sendo certo que a sentença arbitral possui o mesmo valor da sentença judicial. O Supremo Tribunal Federal já teve, inclusive, oportunidade de consagrar que “na edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, seguiu-se uma tendência mundial no sentido de, tanto quanto possível, evitar-se a sobrecarga do Judiciário, de modo a chegar-se, no menor espaço de tempo, à solução de um conflito de interesses, no que este abala a paz social”<sup>6</sup>.

A arbitragem permite a resolução dos conflitos surgidos na sociedade e, dessa forma, contribui para aliviar a enorme quantidade de processos judiciais sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Desde 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, o instituto vem sendo muito utilizado no País, com destaque nos conflitos civis e comerciais. Os dados divulgados pela *International Chamber of Commerce* comprovam o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, valendo-se destacar que as partes brasileiras têm figurado na lista dos maiores usuários dos seus serviços, ressaltando-se o quarto lugar alcançado em 2006<sup>7</sup>.

Uma vez firmada a convenção de arbitragem, compete ao árbitro a instrução e o julgamento do conflito existente, já que, na arbitragem, ele é o juiz de fato e de direito, como dispõe o art. 18 da Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem). O árbitro pode decretar medidas coercitivas e cautelares, mas não possui poder para executá-las. Além disso, a Lei de Arbitragem, em diversos dispositivos, determina a necessidade de cooperação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário, tais como na instituição da arbitragem na presença de cláusula arbitral vazia ou em branco (art. 7º), na indicação de árbitro substituto (art. 16, §2º), na condução de testemunha renitente (art. 22, §2º), na execução de medidas coercitivas ou cautelares (art. 22, §4º).<sup>8</sup>

Desse modo, para a convivência harmônica entre o juízo arbitral e o juízo estatal é necessária a efetiva cooperação entre eles. Ocorre que nem o Código de Processo Civil vigente e nem o Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 regulamentam a forma de comunicação de atos da arbitragem com o Poder Judiciário.

<sup>6</sup> STF, Pleno, Ag. Reg. na SE nº 5.206/ES, Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.12.2001, D.J. de 30.04.2004, voto do Min. Marco Aurélio Mello.

<sup>7</sup> A lista contendo o ano, o número de casos com partes brasileiras e a posição do País em relação aos outros Estados é a seguinte: 2000 (10 – 20º), 2001 (28 – 12º), 2002 (18 – 17º), 2003 (22 – 14º), 2004 (30 – 13º), 2005 (35 – 11º), 2006 (67 – 4º), 2007 (35 – 11º), 2008 (27 – 9º) e 2009 (estatística em curso).

<sup>8</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. A inteligência do art. 19 da Lei de Arbitragem (instituição da arbitragem) e as medidas cautelares preparatórias. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 20, São Paulo, RT, 2003, abr./jun., p. 415.

Por isso, sugere-se a criação de uma nova espécie de carta, a carta arbitral, com o objetivo instrumentalizar a cooperação do juízo estatal no cumprimento dos atos decididos e solicitados pelo juízo arbitral. Por meio da carta arbitral, o árbitro se comunicará com o Poder Judiciário, solicitando a prática de atos que não possui competência para praticar coercitivamente, concretizando o dever de colaboração. Esta comunicação entre Juízes e Arbitros traz inúmeros benefícios ao processo arbitral, auxiliando na efetivação das ordens ali determinadas e colaborando para a razoável duração dos litígios. A Lei de Arbitragem alemã, por exemplo, prevê, em seu texto<sup>9</sup>, a cooperação entre o Judiciário e o árbitro, permitindo que este solicite assistência junto aos Tribunais para o cumprimento de atos fixados em processo arbitral.

Como se vê, de grande importância a comunicação entre estes dois tutores da justiça, que se dá por meio da cooperação do judiciário para a concretização dos atos determinados no processo arbitral. Para sua concretização, propõe-se a criação de uma quarta espécie de carta, a chamada carta arbitral, acrescentando o inciso IV ao art. 194 do PLS nº 166 de 2010. Como consequência da criação deste novo inciso do art. 194 e com o fim de regulamentar a forma e aplicação da mencionada carta arbitral, outras modificações devem ser observadas nos artigos do Projeto de Novo Código de Processo Civil.

O art. 54 do PLS 166 de 2010, que regula a forma de execução dos pedidos de cooperação jurisdicional, deverá prever, em seu texto, a carta arbitral como uma hipótese de cumprimento de ato solicitado por árbitro competente, discriminando, ainda, os elementos necessários para tanto. Por essa razão, propõe-se que o parágrafo único do art. 54 se torne o § 1º e seja acrescentado o § 2º ao art. 54. Sendo assim, a criação da carta arbitral com as modificações sugeridas nessa proposta é de extrema importância para a efetivação do dever de cooperação entre o Juiz e Arbitro, facilitando, dessa maneira, a comunicação e a efetivação dos atos processuais emanados da arbitragem.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.  
Senador Regis Fichtner

<sup>9</sup> Section 1050 - Court assistance in taking evidence and other judicial acts.

The arbitral tribunal or a party with the approval of the arbitral tribunal may request from a court assistance in taking evidence or performance of other judicial acts which the arbitral tribunal is not empowered to carry out. Unless it regards the application as inadmissible, the court shall execute the request according to its rules on taking evidence or other judicial acts. The arbitrators are entitled to participate in any judicial taking of evidence and to ask questions.

**PRIMEIRA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 152 DO PROJETO DE  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS nº 166/2010)**

**EMENDA N. \_\_\_\_  
(AO PLS 166 DE 2010)**

Modifica o art. 152 do Projeto de Novo Código de Processo Civil, garantindo a confidencialidade da arbitragem quando há necessidade de cooperação do Poder Judiciário.

Acrescente-se ao artigo 152 do Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010 o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 152.

IV – que dizem respeito à arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido estipulada pelas partes na própria arbitragem”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Juristas incumbida da elaboração do Projeto de Novo Código de Processo Civil realizou oito audiências públicas nas cinco regiões do País com a finalidade de apresentar às suas proposições e colher sugestões de aperfeiçoamento da sociedade civil organizada. Diante disso, o Grupo de Pesquisa em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro elaboraram proposta visando à melhoria do Projeto de Lei na parte dedicada à preservação da confidencialidade da arbitragem quando há necessidade de cooperação do Poder Judiciário. A proposta foi debatida e consolidada, razão pela qual, com muita honra, submeto à consideração de meus pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
<b>RÉCEBI</b>
Em 26/08/2010 às 13:26 horas
Nome: <u>Deny Martins</u>
Matrícula: <u>221-664</u>

Recebido em 26/08/10  
As 13:26 horas  
001 27  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Assim como o estatuto processual civil de 1973, o Projeto de Novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses em que o juiz poderá decretar o segredo de justiça. O art. 152 do Projeto de Novo Código de Processo Civil dispõe que correm em segredo de justiça os casos em que o exigir o interesse público (inciso I), que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores (inciso II) e em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III). Nessas hipóteses, os autos do processo não poderão ser examinados por qualquer terceiro que se apresente no cartório do juízo, mas apenas pelo juiz, pelo Ministério Público, pelos advogados constituídos nos autos e pelas próprias partes.

Essa possibilidade de decretação de segredo de justiça visa a garantir a confidencialidade do processo em situações que exigem a preservação da intimidade das partes. Isso se justifica não apenas em razão de dados pessoais das partes, mas também para preservação de segredos comerciais e sigilos profissionais. Normalmente, na prática comercial, as partes que celebram contratos contendo essas informações estratégicas estipulam cláusula de confidencialidade, pois os dados ali presentes representam informações que não podem ser conhecidas por qualquer terceiro, muito menos por eventual concorrente comercial. Isso também ocorre sempre que as partes litigam em uma arbitragem e precisam do apoio do Poder Judiciário para a prática de determinados atos.

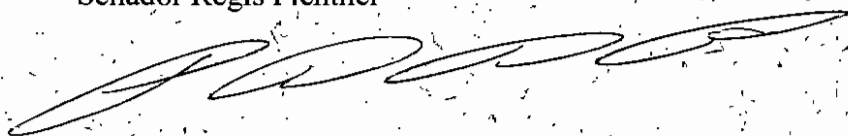
Ocorre, porém, que a enumeração do artigo 152 do Projeto de Novo Código Civil não é tão clara quanto a essa questão, o que pode acabar significando a quebra da cláusula contratual de confidencialidade sempre que alguma das partes tenha que se socorrer do Poder Judiciário para a resolução de algum conflito decorrente daquele contrato. Isso pode ocorrer em arbitragens sempre que se fizer necessária a cooperação do Poder Judiciário para a prática de determinados atos processuais, como a efetivação de medida liminar, a condução de testemunha a uma audiência, a execução da sentença arbitral. Trata-se, pois, da necessidade de preservar a confidencialidade inerente à arbitragem.

Diante dos limites estreitos do dispositivo, que reproduz o artigo 155 do diploma processual da década de 1970, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem entendido que “o rol das hipóteses de segredo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo”; razão pela qual “admite-se o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e

estratégico”<sup>15</sup>. Não obstante o entendimento do Tribunal Superior, como a hipótese não está expressa na lei, muitas vezes, nos cinco cantos do País, o segredo de justiça não é garantido e a confidencialidade inerente a arbitragem é flagrantemente violada. Além desse evidente prejuízo às partes, essas decisões ainda contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à parte prejudicada a interpor recurso e mais recurso até que a decisão esteja conforme o entendimento da instância superior.

Portanto, o que se pretende, com a alteração proposta, é sugerir a inclusão no art. 152 do Projeto de Novo Código de Processo Civil de apenas um inciso que garanta a manutenção da confidencialidade da arbitragem caso haja necessidade de cooperação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.  
Senador Regis Fichtner



<sup>15</sup> STJ, 3. T., AgRg na MC. nº 14.949/SP, Min. Nancy Andrighi, j. em 19.05.2009, D.J. de 18.06.2009. No mesmo sentido: “O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade” (STJ, 3. T., REsp. nº 605.687/AM, Min. Nancy Andrighi, j. em 02.06.2005, D.J. de 20.06.2005).

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 298, INCISO V, ALÍNEA a, DO  
PROJETO DE LEI DO SENADO N. 166 DE 2010 (NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL)**

**EMENDA N. \_\_\_\_  
(AO PLS 166 DE 2010)**

Modifica a alínea *a* do inciso V do art. 298 do Projeto de Novo Código de Processo Civil, esclarecendo a possibilidade de suspensão de processo judicial quando houver prejudicialidade externa entre ele e o processo arbitral.

Dê-se ao art. 298, inciso V, alínea *a*, do Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010 a seguinte redação:

“Art. 298. ....

V – .....

a) depender do julgamento de outra causa, em processo judicial ou arbitral, ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Juristas incumbida da elaboração do Projeto de Novo Código de Processo Civil realizou oito audiências públicas nas cinco regiões do País com a finalidade de apresentar as suas proposições e colher sugestões de aperfeiçoamento da sociedade civil organizada. Diante disso, o Grupo de Pesquisa em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro elaboraram proposta visando à melhoria do Projeto de Lei na parte dedicada à necessidade de suspensão de processo judicial quando o seu julgamento depender do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
RECEBI
Em 26 / 08 / 2010 às 13:26 horas
Nome: <u>Kenny Martins</u>
Matrícula: <u>2210 664</u>

Recebido em 26 / 08 / 10  
As 13:26 horas  
108 30  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito



juízo de outra causa, não apenas em âmbito judicial, mas também na arbitragem. A proposta foi debatida e consolidada, razão pela qual, com muita honra, submeto à consideração de meus pares.

A arbitragem é um método de resolução de conflitos amplamente reconhecido no mundo e regulamentado no Brasil pela Lei n. 9.307/1996. Trata-se de um processo extrajudicial em que as partes indicam um terceiro – chamado de árbitro – para solucionar a controvérsia de acordo com a lei e a vontade das partes, sendo certo que a sentença arbitral possui o mesmo valor da sentença judicial. O Supremo Tribunal Federal já teve, inclusive, oportunidade de consagrar que “na edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, seguiu-se uma tendência mundial no sentido de, tanto quanto possível, evitar-se a sobrecarga do Judiciário, de modo a chegar-se, no menor espaço de tempo, à solução de um conflito de interesses, no que este abala a paz social”<sup>16</sup>.

A arbitragem permite a resolução dos conflitos surgidos na sociedade e, dessa forma, contribui para aliviar a enorme quantidade de processos judiciais sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Desde 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, o instituto vem sendo muito utilizado no País, com destaque nos conflitos civis e comerciais. Os dados divulgados pela *International Chamber of Commerce* comprovam o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, valendo-se destacar que as partes brasileiras têm figurado na lista dos maiores usuários dos seus serviços, ressaltando-se o quarto lugar alcançado em 2006<sup>17</sup>.

Uma vez firmada a convenção de arbitragem, compete ao árbitro a instrução e o julgamento do conflito existente, já que, na arbitragem, ele é o juiz de fato e de direito, como dispõe o art. 18 da Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Ademais, a sentença proferida por um árbitro produz os mesmos efeitos de uma sentença proferida por um juiz estatal, conforme disposto no art. 31 da Lei de Arbitragem. Como se vê, os poderes de cognição do árbitro e do juiz são semelhantes e as sentenças arbitral e judicial produzem os mesmos efeitos, podendo, inclusive, o proferimento de uma depender do julgamento da outra. Essa relação de dependência é conhecida como prejudicialidade externa e, caso não considerada, pode trazer graves prejuízos ao andamento dos processos e à justa resolução dos conflitos.

<sup>16</sup> STF, Plenário, Ag. Reg. na SE nº 5:206/ES; Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.12.2001, D.J. de 30.04.2004, voto do Min. Marco Aurélio Mello.

<sup>17</sup> A lista contendo o ano, o número de casos com partes brasileiras e a posição do País em relação aos outros Estados é a seguinte: 2000 (10 – 20º), 2001 (28 – 12º), 2002 (18 – 17º), 2003 (22 – 14º), 2004 (30 – 13º), 2005 (35 – 11º), 2006 (67 – 4º), 2007 (35 – 11º), 2008 (27 – 9º) e 2009 (estatística em curso).

Uma questão é considerada prejudicial à outra quando a solução do litígio depender, logicamente, de sua análise.<sup>18</sup> A prejudicialidade pode ser interna ou externa. Há prejudicialidade interna quando a questão prejudicial existir dentro do próprio processo. Já a prejudicialidade externa ocorre quando o julgamento de um processo, judicial ou arbitral, depender do julgamento de outro processo em que o objeto principal deste seja composto de questão prejudicial àquele<sup>19</sup>. Nessa hipótese, há a necessidade de suspender o processo e aguardar o julgamento do outro<sup>20</sup>, com a finalidade de evitar decisões contraditórias que atrasam o andamento dos processos e em nada contribuem para a celeridade da prestação jurisdicional.

Não obstante a possibilidade de existência de prejudicialidade externa entre os processos judicial e arbitral, e vice-versa, não há dispositivo de lei que regule expressamente a suspensão do processo judicial quando a sentença judicial depender do julgamento de questão que constitua o objeto principal do processo arbitral. No Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010 (Novo Código de Processo Civil), o artigo que regula o caso de suspensão do processo por prejudicialidade externa é art. 298, inciso V, alínea a, que mantém o mesmo teor do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil vigente, sem referência expressa ao processo arbitral.

A ausência de previsão expressa no CPC vigente de suspensão do processo judicial em decorrência da existência de relação de prejudicialidade externa com o objeto do processo arbitral pode causar, na prática, enormes transtornos ao Poder Judiciário, que pode vir a ser acionado para resolver essa questão, quando poderia destinar o seu tempo para julgar inúmeros outros litígios, contribuindo, assim, para a razoável duração do processo, garantia constitucional e esperança de todo cidadão.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão, entendendo pela possibilidade de prejudicialidade externa entre processo judicial e arbitragem. Nesse sentido, sem se ater aos detalhes do caso, importa transcrever excerto da decisão

<sup>18</sup> Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir". (Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 280). A esse propósito, EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO leciona que "as prejudiciais de sentença impedem-lhe a prolação, enquanto não forem solucionadas, pois constituem-se antecedente lógico do julgamento do processo principal". (Comentários ao Código de Processo Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. II, p. 464).

<sup>19</sup> De acordo com CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "uma causa é prejudicial à outra quando versa sobre uma relação jurídica de cuja existência, inexistência ou modo de ser dependa o teor da decisão desta". (Instituições de direito processual civil. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. II, p. 75).

<sup>20</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. III, p. 405. Como ensina ANTÔNIO CARLOS MARCATO, "constatada a relação de prejudicialidade externa, o juiz declarará suspenso o curso do processo que veicula a causa prejudicada, até o advento do resultado do prejudicante, assim evitando a ocorrência de decisões eventualmente conflitantes (inciso IV, a)". (Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 761).

da Ministra Fátima Nancy Andriahi, segundo o qual “é inegável que há prejudicialidade externa entre a ação de execução e o procedimento que se desenvolve perante a Câmara Arbitral. A decisão que será proferida pelos árbitros diz respeito exatamente ao débito que é perseguido na execução. Assim, ao menos em princípio, o resultado do procedimento arbitral produzirá efeitos diretos sobre o prosseguimento da ação de execução”<sup>21</sup>

Portanto, imprescindível se mostra a necessidade de inclusão da expressão “em processo judicial ou arbitral” nas hipóteses de suspensão do processo judicial que esteja vinculado ao objeto do processo arbitral, para que não haja qualquer prejuízo ou conflito entre as demandas. Apesar de a questão já ter sido assim entendida pelo Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que nas diversas comarcas do País nem sempre a suspensão é determinada, o que poderia ser resolvido com a previsão expressa na lei processual.

Ademais, sendo a questão prejudicial existente em processo judicial objeto de processo arbitral, devido à existência de convenção de arbitragem, a competência para o julgamento é exclusiva do juízo arbitral. Essa observação é extremamente importante no contexto do Novo Código de Processo Civil, uma vez que dispõe o art. 484 do Projeto de Lei do Senado 166 de 2010 que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas”.

Vejam. Se, no novo CPC, as questões incidentais também farão coisa julgada, o Poder Judiciário não poderá se manifestar sobre a questão incidental e prejudicada que for objeto *principaliter* e prejudicante de processo arbitral. Com efeito, havendo convenção de arbitral a respeito de certa controvérsia, o Poder Judiciário é incompetente para o julgamento da causa. Assim, se sobre determinada questão somente o juízo arbitral pode se manifestar, o julgamento dessa prejudicial constitui antecedente lógico do julgamento do processo judicial. Daí se propor a inclusão da expressão “em processo judicial ou arbitral” como uma das possibilidades de suspensão processual trazidas pela alínea *a* do inciso V do art. 298 do Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010 (Novo CPC).

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.  
Senador Regis Fichtner

<sup>21</sup> STJ, MC 13.274/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, decisão monocrática, j. em 13/09/2007, DJ de 20/09/2007.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 319 DO PROJETO DE NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS nº 166/2010)**

**EMENDA N. \_\_\_\_\_  
(AO PLS 166 DE 2010)**

Modifica o art. 319 do Projeto de Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que os efeitos do art. 197, excluindo-se a litispendência, se aplicam a partir da primeira notificação de uma das partes da intenção de começar a arbitragem, inclusive para os fins da ação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307/96.

Acrescente-se o parágrafo segundo ao artigo 319 do Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010, renumerando-se o anterior parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 319.

§1º. A propositura da ação só produzirá os efeitos do art. 197 em relação ao réu com a sua citação válida.

§2º. Em se tratando de arbitragem, o disposto no art. 197, excluindo-se a litispendência, se aplica a partir da primeira notificação de uma das partes da intenção de começar a arbitragem, inclusive para os fins da ação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307/96”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Juristas incumbida da elaboração do Projeto de Novo Código de Processo Civil realizou oito audiências públicas nas cinco regiões do País com a finalidade de apresentar as suas proposições e colher sugestões de aperfeiçoamento da sociedade civil organizada. Diante disso, o Grupo de Pesquisa em Arbitragem da

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
**RECEBI**  
Em 26/08/2010 às 13:26 horas  
Nome: Reny Martins  
Matrícula: 224.664

Recebido em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
As \_\_\_\_\_ horas 23  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro elaboraram proposta visando à melhoria do Projeto de Lei na parte dedicada aos efeitos da citação quando o conflito é submetido à arbitragem. A proposta foi debatida e consolidada, razão pela qual, com muita honra, submeto à consideração de meus pares.

A arbitragem é um método de resolução de conflitos amplamente reconhecido no mundo e regulamentado no Brasil pela Lei nº 9.307/1996. Trata-se de um processo extrajudicial em que as partes indicam um terceiro – chamado de árbitro – para solucionar a controvérsia de acordo com a lei e a vontade das partes, sendo certo que a sentença arbitral possui o mesmo valor da sentença judicial. O Supremo Tribunal Federal já teve, inclusive, oportunidade de consagrar que “na edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, seguiu-se uma tendência mundial no sentido de, tanto quanto possível, evitar-se a sobrecarga do Judiciário, de modo a chegar-se, no menor espaço de tempo, à solução de um conflito de interesses, no que este abala a paz social”<sup>10</sup>

A arbitragem permite a resolução dos conflitos surgidos na sociedade e, dessa forma, contribui para aliviar a enorme quantidade de processos judiciais sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Desde 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, o instituto vem sendo muito utilizado no País, com destaque nos conflitos civis e comerciais. Os dados divulgados pela *International Chamber of Commerce* comprovam o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, valendo-se destacar que as partes brasileiras têm figurado na lista dos maiores usuários dos seus serviços, destacando-se o quarto lugar alcançado em 2006<sup>11</sup>.

Assim como o estatuto processual civil de 1973, o Projeto de Novo Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 197, os efeitos da citação: (i) induzir litispendência; (ii) fazer litigiosa a coisa; (iii) constituir em mora o devedor; e (iv) interromper a prescrição. O artigo do Projeto de Lei nº 166/2010 inova: (a) no tocante à decadência, que terá o efeito retroativo decorrente do disposto no parágrafo 1º, que assim dispõe: “*A litispendência e a interrupção da prescrição retroagirão à data da*

<sup>10</sup> STF, Plenº, Ag. Reg. na SE nº 5.206/ES, Min. Sepúlveda Perence, j. em 12.12.2001, D.J. de 30.04.2004, voto do Min. Marco Aurélio Mello.

<sup>11</sup> A lista contendo o ano, o número de casos com partes brasileiras e a posição do País em relação aos outros Estados é a seguinte: 2000 (10 – 20º), 2001 (28 – 12º), 2002 (18 – 17º), 2003 (22 – 14º), 2004 (30 – 13º), 2005 (35 – 11º), 2006 (67 – 4º), 2007 (35 – 11º), 2008 (27 – 9º) e 2009 (estatística em curso).

*propositura da ação*"; e (b) no que tange à citação válida, que não torna mais o juiz prevento, como estabelece o "caput" do art. 219, do atual Código de Processo Civil.

O mesmo Projeto de Novo Código de Processo Civil estabelece no seu artigo 319, que: "*Considera-se proposta a ação quando protocolada a petição inicial. Parágrafo único: A propositura da ação só produzirá os efeitos do art. 197 em relação ao réu com a sua citação válida*". Desta forma, iniciado o procedimento arbitral, fácil intuir que os efeitos do artigo 197 do Projeto de Novo Código de Processo Civil também terão validade no processo arbitral. A partir disso, as questões que se colocam são: como se dará a produção dos efeitos da citação em processo arbitral? Todos os efeitos do artigo 197 valem para o instituto da arbitragem?

Considerando a redação do art. 319, as indagações podem ser destrinchadas da seguinte forma: (a) cada câmara arbitral possui um regulamento e cada regulamento possui uma forma para a instituição da arbitragem. Nessa esteira de raciocínio, se os efeitos do artigo 197 somente ocorrerem com a citação válida, alguns procedimentos restarão prejudicados, haja vista que algumas câmaras de arbitragem exigem, antes da notificação à outra parte, da intenção de se iniciar procedimento arbitral, notificação à secretária da câmara<sup>12</sup>; (b) existem casos em que, infelizmente, as partes não chegam a um acordo do modo de instituir o processo arbitral ou uma das partes se recusa a instituí-lo, podendo, então, ser proposta ação judicial para solucionar o problema, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 6<sup>o</sup><sup>13</sup> e 7<sup>o</sup><sup>14</sup> da Lei n.º 9.307/96.

Os temas descritos nos itens "a" e "b" são resolvidos com a inclusão do parágrafo 2º sugerido, pois independentemente da forma com que se quer dar início à arbitragem, extrajudicial ou judicial, ou do regulamento da câmara de arbitragem, o que será necessário e importante é a intenção de iniciar a arbitragem. É por meio dessa

<sup>12</sup> Nesse sentido o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá: "5.1. A parte em documento apartado que contenha cláusula compromissória, prevendo competência do Centro para dirimir controvérsias contratuais solucionáveis por arbitragem, notificará o Centro de sua intenção de instituir a arbitragem, indicando, desde logo, a matéria que será o objeto da arbitragem, o seu valor e o nome e qualificação completa da parte contrária, anexando cópia do contrato". E o Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem: Art. 36 "A parte que desejar recorrer à arbitragem deverá solicitá-la à Câmara FGV em requerimento escrito, do qual constarão necessariamente".

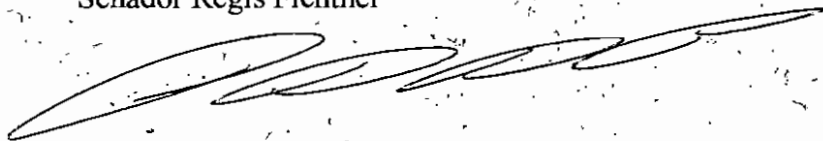
<sup>13</sup> Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

<sup>14</sup> Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

intenção que a parte alcançará a proteção e os efeitos do artigo 197 do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Vale realçar que a ação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307/96 não poderia ter tratamento diferente. Isto porque, antes de se ajuizar demanda na jurisdição estatal, a parte já tentou, infrutiferamente, a instituição do procedimento arbitral.

Portanto, o que se pretende, com a alteração proposta, é sugerir a inclusão no art. 319 do Projeto de Novo Código de Processo Civil de apenas um parágrafo que garanta os efeitos da citação para a arbitragem no que é aplicável e respeitando, assim, o mecanismo do processo arbitral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.  
Senador Regis Fichtner



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 336 e 338 DO PROJETO DE NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS nº 166/2010)**

**EMENDA N. \_\_\_\_  
(AO PLS 166 DE 2010)**

Modifica os arts. 336 e 338 do Projeto de Novo Código de Processo Civil, alterando a forma de alegação da convenção de arbitragem.

Acrescente-se os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quatro ao artigo 336 do Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010, bem como exclua-se o inciso X do artigo 338, renúmerando-se os incisos seguintes:

“Art. 336.

§1º. Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la em petição autônoma até 10 dias antes do último dia do prazo da contestação, sob pena de preclusão.

§2º. O simples protocolo da petição que argui a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que recomeçará integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§3º. Após manifestação do autor, verificando a existência de convenção de arbitragem, o juiz julgará o processo extinto, sem resolução do mérito.

§4º. A decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem será impugnável por agravo de instrumento”.

“Art. 338.

X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
RECEBI
Em 26 / 08 / 2010 às 13:26 horas
Nome: <u>Kenia Martins</u>
Matrícula: <u>224.664</u>

Recebido em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
As \_\_\_\_\_ horas  
10  
Direu Vieira Machado Filho  
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito



XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça”.

### JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Juristas incumbida da elaboração do Projeto de Novo Código de Processo Civil realizou oito audiências públicas nas cinco regiões do País com a finalidade de apresentar as suas proposições e colher sugestões de aperfeiçoamento da sociedade civil organizada. Diante disso, o Grupo de Pesquisa em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro elaboraram proposta visando à melhoria do Projeto de Lei na parte dedicada à forma de alegação da convenção de arbitragem. A proposta foi debatida e consolidada, razão pela qual, com muita honra, submeto à consideração de meus pares.

A arbitragem é um método de resolução de conflitos amplamente reconhecido no mundo e regulamentado no Brasil pela Lei nº 9.307/1996. Trata-se de um processo extrajudicial em que as partes indicam um terceiro – chamado de árbitro – para solucionar a controvérsia de acordo com a lei e a vontade das partes, sendo certo que a sentença arbitral possui o mesmo valor da sentença judicial. O Supremo Tribunal Federal já teve, inclusive, oportunidade de consagrar que “na edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, seguiu-se uma tendência mundial no sentido de, tanto quanto possível, evitar-se a sobrecarga do Judiciário, de modo a chegar-se, no menor espaço de tempo, à solução de um conflito de interesses, no que este abala a paz social”<sup>1</sup>.

A arbitragem permite a resolução dos conflitos surgidos na sociedade e, dessa forma, contribui para aliviar a enorme quantidade de processos judiciais sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Desde 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, o instituto vem sendo muito utilizado no País, com destaque nos conflitos civis e comerciais. Os dados divulgados pela *International Chamber of Commerce* comprovam o desenvolvimento da arbitragem

<sup>1</sup> STF, Pleno, Ag. Reg. na SE nº 5.206/ES, Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.12.2001, D.J. de 30.04.2004, voto do Min. Marco Aurélio Mello.

no Brasil, valendo-se destacar que as partes brasileiras têm figurado na lista dos maiores usuários dos seus serviços, ressaltando-se o quarto lugar alcançado em 2006<sup>2</sup>.

O Projeto de Novo Código de Processo Civil estabelece que a contestação poderá ser apresentada em dois momentos distintos, dependendo da realização ou não da audiência de conciliação. Por um lado, caso o juiz, ao receber a petição inicial, determine a realização de audiência de conciliação, o prazo de quinze dias para apresentação da contestação correrá a partir da realização infrutífera dessa audiência. A realização frutífera da audiência resultará na extinção do processo pela composição amigável das partes. Por outro lado, caso o juiz, ao receber a petição inicial, dispense a realização da audiência de conciliação, o prazo de quinze dias para oferecimento da contestação correrá a partir da juntada aos autos do mandado de citação. Na ideologia adotada pelo Projeto, tanto em um caso como no outro, o réu deverá apresentar na contestação toda a matéria de defesa, inclusive aquela inerente à existência de convenção de arbitragem.

Isso significa que, mesmo que exista uma cláusula compromissória no contrato livremente firmado pelas partes, o réu terá que alegá-la juntamente com toda a matéria de defesa. Na prática atual, alegada a convenção de arbitragem pelo réu na contestação, o juiz determina o prosseguimento do processo, abrindo vista à parte autora para se manifestar sobre a defesa e, depois, determinando que ambas as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir. A análise da alegação de convenção de arbitragem somente ocorrerá por ocasião do saneamento do processo. Essa prática, que se repetirá caso o PLS nº 166/2010 seja aprovado na redação entregue ao Senado Federal, importa em dois prejuízos: (i) retardamento da análise da convenção de arbitragem pelo juiz e (ii) necessidade de adiantamento de toda a matéria de defesa perante o Poder Judiciário mesmo diante de convenção de arbitragem.

No que diz respeito ao retardamento da análise da convenção de arbitragem pelo juiz, isso significa que mais atos processuais terão que ser praticados pelo Poder Judiciário e pelas partes, em desperdício de atividade judicial e encarecendo os custos do processo para as partes, pois futuramente o juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito pela existência da convenção de arbitragem.

---

<sup>2</sup> A lista contendo o ano, o número de casos com partes brasileiras e a posição do País em relação aos outros Estados é a seguinte: 2000 (10 – 20º), 2001 (28 – 12º), 2002 (18 – 17º), 2003 (22 – 14º), 2004 (30 – 13º), 2005 (35 – 11º), 2006 (67 – 4º), 2007 (35 – 11º), 2008 (27 – 9º) e 2009 (estatística em curso).

Além disso, o prosseguimento do processo judicial cria obstáculos para que a parte que regularmente celebrou a convenção de arbitragem possa submeter o conflito de interesses aos árbitros, impedindo-a de solucionar a lide na via consensualmente escolhida no contrato e privilegiando a posição daquele que, em desrespeito à cláusula compromissória livremente estabelecida, ingressou com demanda perante o Poder Judiciário.

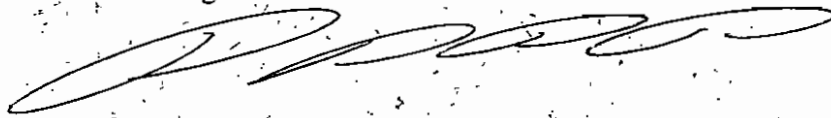
No que tange à necessidade de adiantamento de toda a matéria de defesa perante o Poder Judiciário mesmo diante de convenção de arbitragem, isso toca na diferença que se estabelece no contencioso judicial e no contencioso na arbitragem. A apresentação da defesa perante o Poder Judiciário e perante árbitros possui uma sensível diferença e ainda pode representar uma estratégia da parte autora para conhecer os argumentos de defesa da parte ré.

Isso porque, caso extinto o processo judicial pela existência da convenção de arbitragem, a petição inicial e a contestação não serão obrigatoriamente aproveitadas na arbitragem. Assim, a parte autora, na arbitragem, poderá formular suas alegações iniciais já sabendo toda a matéria de defesa que a outra parte poderá trazer ao conhecimento dos árbitros, pois essa já foi apresentada quando da necessidade de apresentação de contestação perante o Poder Judiciário. Trata-se, mais uma vez, de desrespeitar as diferenças procedimentais entre o processo judicial e o processo arbitral e, mais do que tudo, privilegiar a parte que adota essa desleal estratégia.

Diante disso, a presente proposta objetiva criar um momento processual próprio para a alegação da convenção de arbitragem, momento esse anterior e distinto ao da apresentação de contestação, de maneira a evitar o desperdício de atos processuais, diminuir os custos do processo, respeitar as diferenças procedimentais entre o processo judicial e o processo arbitral e, por fim, impedir que a parte que desrespeita a convenção de arbitragem obtenha vantagem estratégica com essa manobra processual. Além disso, propõe-se a interrupção do prazo para apresentação da contestação com a apresentação da alegação da convenção de arbitragem por simples petição, de maneira a criar um procedimento que obrigue a solução judicial imediatamente, sem que a decisão dessa questão seja deixada apenas para o momento de saneamento do processo.

Portanto, o que se pretende, com a alteração proposta, é sugerir a inclusão no art. 336 do Projeto de Novo Código de Processo Civil de quatro parágrafos, bem como a exclusão do inciso X do art. 338, garantindo um momento próprio para apresentação da convenção de arbitragem.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.  
Senador Regis Fichtner



EMENDA N. \_\_\_\_  
(AO PLS 166 DE 2010)

Modifica o art. 907, modifica o Capítulo VI e cria o Capítulo VII do Título II do Livro IV, todos do Projeto de Novo Código de Processo Civil, permitindo a interposição de embargos infringentes em causas envolvendo valor superior a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

Acrescente-se ao artigo 907 Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010 mais um inciso, atinente aos embargos infringentes, renumerando-se os seguintes até o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos:

- V – embargos infringentes
- VI – recurso ordinário;
- VII – recurso especial;
- VIII – recurso extraordinário;
- IX – embargos de divergência”.

O Capítulo VI do Título II do Livro IV do Projeto de Novo Código de Processo Civil, bem como os dispositivos que o integram – tal como redigidos no texto entregue ao Senado Federal pela Comissão de Juristas em 08 de junho de 2010 – passam a ser o novo Capítulo VII dos mesmos Título e Livro. O novo Capítulo VI do Título II do Livro IV do PLS n.º 166/2010 passa a ser intitulado “Dos embargos infringentes”, cuja redação dos dispositivos de lei que o integram é a seguinte:

“CAPÍTULO VI  
DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 942. Cabem embargos infringentes quando:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
RECEBI
Em 26/08/2010 às 13:26 horas
Nome: <u>Kenj Martins</u>
Matrícula: <u>0221.664</u>

Recebido em 26/08/10  
As. 13:26 horas  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

I – o valor da causa, o valor da condenação, o valor do proveito, o valor do benefício ou a vantagem econômica obtidos ultrapassarem 2.000 (dois mil) salários mínimos; e, cumulativamente,

II – o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação ou em remessa necessária, a sentença de mérito.

Art. 943. Nos embargos infringentes, a decisão será tomada por órgão fracionário diverso daquele no qual foi julgado o acórdão impugnado, onde houver, desde que possuam a mesma competência em razão da matéria.

Art. 944. Nos embargos infringentes, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de cinco juízes.

Art. 945. Distribuídos os embargos infringentes, o embargado será intimado para apresentar contrarrazões e, em seguida, os autos serão remetidos ao relator para juízo de admissibilidade.

Art. 946. Admitidos os embargos infringentes, o procedimento seguirá o que dispuser o regimento interno do tribunal competente, desde que não contrariem as normas deste Código”.

Renunere-se todos os dispositivos do PLS nº 166/2010 a partir do primeiro dispositivo do novo Capítulo VI do Título II do Livro IV.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Novo Código de Processo Civil extinguiu os embargos infringentes, recurso cabível em segundo grau de jurisdição, grosso modo, diante de acórdãos não-unânicos. A perspectiva enxergada pela Comissão de Juristas é que os embargos infringentes constituem mais um recurso a disposição da parte vencida, o que acaba por atrasar a prestação jurisdicional em definitivo e assoberbando a pauta de julgamento dos tribunais de segundo grau e os próprios desembargadores e juízes.

De maneira geral, a opção feita pela Comissão está correta, porém a extinção completa e para quaisquer casos dos embargos infringentes pode trazer outros problemas, pois determinadas hipóteses, especialmente aquelas de grande envergadura econômica, exigem um debate e controle jurisdicional mais adequado e profundo. Dessa

forma, é possível a manutenção dos embargos infringentes de modo a conjugar (i) a necessidade de julgamento célere da maioria dos casos que chegam aos tribunais brasileiros e (ii) a exigência de debate e controle no julgamento de casos de maior envergadura.

A presente proposta, portanto, restaura os embargos infringentes no Projeto de Novo Código de Processo Civil, mas apenas para hipóteses rigorosamente excepcionais. Assim, propõe-se, nesta emenda, a criação de um Capítulo dedicado a tratar "Dos Embargos Infringentes", logo após o Capítulo V. do Título II do Livro IV; este último versando a respeito "Dos Embargos de Declaração" (arts. 937-941). Em conseqüências, todos os dispositivos seguintes deverão ser reenumerados.

De acordo com a emenda ora proposta, haverá dois pressupostos para o cabimento dos embargos infringentes, um de ordem econômica e outro de ordem técnica. Primeiramente, segundo esta emenda, caberão embargos infringentes quando o valor da causa, o valor da condenação, o valor do proveito, o valor do benefício ou a vantagem econômica obtidos ultrapassarem 2.000 (dois mil) salários mínimos. Em valores atuais, esse limite corresponde a um pouco mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Considera-se que esse limite de cunho econômico restringirá o cabimento dos embargos infringentes a casos que realmente exigem maior debate e controle, sem que isso possa significar um aumento representativo de recursos perante os tribunais de segundo grau.

Além disso, como requisito cumulativo, os embargos infringentes somente caberão o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação ou em remessa necessária, a sentença de mérito. Como se vê, não é contra qualquer acórdão não unânime que caberão embargos infringentes, mas apenas contra aqueles em que efetivamente o mérito da causa estiver sendo decidido. Observe-se, portanto, que a cumulação desses dois requisitos – um de ordem econômica e outro de ordem técnica – será responsável pelo julgamento com mais justiça e controle em casos de grande envergadura, sem que essa possibilidade acabe abarrotando os tribunais de segundo grau. O que se pretende, pois, é a conjugação desses dois fatores, encontrando uma medida virtuosa que garanta justiça, controle e celeridade.

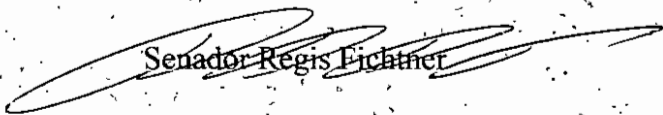
Outra alteração proposta é que os embargos infringentes deverão ser julgados por órgão fracionário diverso daquele no qual foi realizado o julgamento do acórdão impugnado. Evidentemente que essa regra de competência somente será aplicável perante aqueles tribunais que dispuserem de no mínimo duas câmaras ou duas

turmas com a mesma competência em razão da matéria. Além disso, exige-se, por lei, que a composição do órgão fracionário responsável pelo julgamento dos embargos infringentes deverá contar com 5 (cinco) julgadores, que votarão o recurso. Essa alteração de competência e de composição permitirá um debate mais profundo da causa e, também, um melhor controle do que se estiver sendo decidido.

Por fim, o procedimento dos embargos infringentes será regido pelo regimento interno do tribunal competente, atendidas as normas atinentes aos recursos do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo, o regimento interno do tribunal competente não poderá excluir a possibilidade de sustentação oral nos embargos infringentes, pois o PLS nº 166/2010 só permite a exclusão dessa possibilidade de defesa oral nos embargos de declaração, no agravo de instrumento e no agravo interno, conforme dispõe o artigo 857. O regimento interno também não poderá excluir a sucumbência recursal nesse caso, pois essa é a regra geral do Novo Código de Processo Civil, expressa no artigo 922.

Portanto, o que se pretende, com a alteração proposta, é conjugar a vantagem do maior debate e controle dos embargos infringentes em casos de maior envergadura sem trazer sobrecarga de trabalho para os tribunais de segundo grau.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

  
Senador Regis Fichtner



---

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 923 E 929 DO PROJETO DE NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS nº 166/2010)**

---

**EMENDA N. \_\_\_\_  
(AO PLS 166 DE 2010)**

Modifica os arts. 923 e 929 do Projeto de Novo Código de Processo Civil, permitindo a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, sob pena de preclusão.

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 923, bem como acrescente-se ao artigo 929 o inciso IV, renumerando-se os incisos desses mesmo dispositivo de lei até o inciso V, todos do Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010, nos seguintes termos:

“Art. 923.

Parágrafo único. Salvo a convenção de arbitragem, as questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final”.

“Art. 929.

IV — que rejeitarem a alegação de convenção de arbitragem, na forma do art. 336 deste Código;

V — em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Juristas incumbida da elaboração do Projeto de Novo código de Processo Civil realizou oito audiências públicas nas cinco regiões do país com a finalidade de apresentar as suas proposições e colher sugestões de aperfeiçoamento da sociedade civil organizada. Diante disso, o Grupo de pesquisa em Arbitragem da

Recebido em 26 / 08 / 10  
As 19:16 horas

*Dirceu Vieira Machado Filho*  
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Permanentes de Inquérito

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro elaboraram proposta visando à melhoria do Projeto de Lei na parte dedicada à possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, sob pena de preclusão. A proposta foi debatida e consolidada, razão pela qual, com muita honra, submeto à consideração de meus pares.

A arbitragem é um método de resolução de conflitos amplamente reconhecido no mundo e regulamentado no Brasil pela Lei nº 9.307/1996. Trata-se de um processo extrajudicial em que as partes indicam um terceiro – chamado de árbitro – para solucionar a controvérsia de acordo com a lei e a vontade das partes, sendo certo que a sentença arbitral possui o mesmo valor da sentença judicial. O Supremo Tribunal Federal já teve, inclusive, oportunidade de consagrar que “na edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, seguiu-se uma tendência mundial no sentido de, tanto quanto possível, evitar-se a sobrecarga do Judiciário, de modo a chegar-se, no menor espaço de tempo, à solução de um conflito de interesses, no que este abala a paz social”<sup>3</sup>.

A arbitragem permite a resolução dos conflitos surgidos na sociedade e, dessa forma, contribui para aliviar a enorme quantidade de processos judiciais sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Desde 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, o instituto vem sendo muito utilizado no País, com destaque nos conflitos civis e comerciais. Os dados divulgados pela *International Chamber of Commerce* comprovam o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, valendo-se destacar que as partes brasileiras têm figurado na lista dos maiores usuários dos seus serviços, ressaltando-se o quarto lugar alcançado em 2006<sup>4</sup>.

O Projeto de Novo Código de Processo Civil adota, como regra geral, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Dessa forma, as decisões interlocutórias proferidas durante a fase cognitiva do processo não são passíveis de impugnação por agravo de instrumento logo após a sua prolação. Essas decisões, em verdade, somente poderão ser impugnadas ao final do processo, isto é, após a prolação

<sup>3</sup> STF, Pleno, Ag. Reg. na SE nº 5.206/ES, Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.12.2001, D.J. de 30.04.2004, voto do Min. Marco Aurélio Mello.

<sup>4</sup> A lista contendo o ano, o número de casos com partes brasileiras e a posição do País em relação aos outros Estados é a seguinte: 2000 (10 – 20º), 2001 (28 – 12º), 2002 (18 – 17º), 2003 (22 – 14º), 2004 (30 – 13º), 2005 (35 – 11º), 2006 (67 – 4º), 2007 (35 – 11º), 2008 (27 – 9º) e 2009 (estatística em curso).

da sentença. Em outras palavras, em regra, as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo somente podem ser impugnadas quando da interposição do recurso de apelação contra a sentença, quando a parte interessada deverá impugná-las na forma de preliminar de apelação, tal como dispõe o artigo 923 do Projeto.

Excepcionalmente, o Projeto de Novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 929, que cabe agravo de instrumento "contra as decisões interlocutórias: I - que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; II - que versarem sobre o mérito da causa; III - proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; IV - em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei". Como se vê, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são excepcionais e não englobam, literalmente, a decisão que eventualmente rejeite a alegação de existência de convenção de arbitragem. Essa decisão, segundo o texto do Projeto de Lei entregue ao Senado Federal, somente será passível de impugnação por ocasião da interposição do recurso de apelação.

O Projeto de Novo Código de Processo Civil, portanto, estabelece que, alegada pela parte ré a existência de convenção de arbitragem e rejeitada a alegação pelo juiz de primeiro grau, a parte interessada somente poderá impugnar essa decisão no momento de interposição da apelação contra a sentença. Até lá, o processo judicial continuará em curso, com o término da fase postulatória, o desenvolvimento de toda a instrução processual e, por fim, a prolação da sentença judicial, como se não houvesse convenção de arbitragem.

Os prejuízos para as partes e para a própria administração da justiça com essa regra geral são evidentes. Primeiramente, a parte que livremente firmou a convenção de arbitragem terá que aguardar todo o desenrolar do processo judicial em primeiro grau de jurisdição para só então ver a questão reexaminada pelo tribunal competente. Ademais, caso o tribunal reconheça a existência da convenção de arbitragem, não terá outra saída que não extinguir o processo judicial sem resolução do mérito, em desperdício de toda a atividade judicial praticada em primeiro grau de jurisdição. Além disso, com o reconhecimento da existência da convenção de arbitragem em segundo grau de jurisdição e a extinção do processo judicial, as partes, na prática, depois de anos e anos perante o Poder Judiciário, serão recolocadas na incômoda situação de reinício do litígio, agora na arbitragem.

Por fim, essa regra geral permite que a parte vencida no processo judicial, mesmo que seja o autor, alegue a existência de convenção de arbitragem como

preliminar de apelação, pois se trata de matéria, segundo o Projeto de Novo Código, que não está sujeita à preclusão. Em resumo, a opção do PLS nº 166/2010 estimulará o desrespeito à convenção de arbitragem e incentivará o aumento das demandas judiciais, pois, caso rejeitada a alegação de convenção de arbitragem em primeiro grau, será impossível, na prática, a revisão da decisão. Certamente, a parte que, na relação contratual, se sentir em situação desvantajosa preferirá ingressar com demanda perante o Poder Judiciário, confiando na rejeição da convenção de arbitragem e na eternização do litígio sob a administração do Estado-juiz.

Em razão de todos esses evidentes prejuízos para as partes e para a própria administração da justiça, a proposta ora apresentada, em síntese, pretende a inclusão de mais um inciso no artigo 929, estabelecendo que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias “que rejeitarem a alegação de convenção de arbitragem, na forma do art. 336 deste Código”, sendo certo que a referência ao art. 336 pressupõe a adoção da proposta de alteração também desse dispositivo. Para conferir sistemática ao Novo Código de Processo Civil com essas propostas, sugere-se também a alteração do parágrafo único do artigo 923, no sentido de que “salvo a convenção de arbitragem, as questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final”. Por fim, renumera-se os incisos do art. 929 até o inciso V.

Portanto, o que se pretende, com a alteração proposta, é sugerir a inclusão no artigo 929 de mais um inciso, a renumeração dos incisos desse mesmo dispositivo até o inciso V e, por fim, a alteração do texto do parágrafo único do artigo 923, todos do Projeto de Novo Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.  
Senador Regis Fichtner

